

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7

437/2012

PROCESSO: TCE/RJ Nº 226.068-7/10
ORIGEM: Câmara Municipal de Pinheiral
ASSUNTO: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas
EXERCÍCIO: 2009

Trata o presente processo da prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pinheiral, referente ao exercício de 2009.

Em sessão Plenária realizada em 28.06.11, este Tribunal decidiu o seguinte:

“VOTO:

I - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Luiz Carlos Sinhorinho Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, preste esclarecimento pelo recebimento de remuneração acima do limite fixado constitucionalmente e pelo pagamento de verba de representação sem o devido respaldo legal, abaixo discriminado, juntando documentação comprobatória:

Descrição	Valor (R\$)	Valor (UFIR-RJ)
. José Augusto dos Santos Cardoso	7.500,50	3.871,8253
. Levy Bittencourt da Silva	7.500,50	3.871,8253
. Luiz Carlos Sinhorinho Rabelo - Presidente	15.001,00	7.743,6506
Total	30.002,00	15.487,3012

UFIR/RJ em dez/2009 → 1,9372

II – Por DETERMINAÇÃO à SSE para que ao comunicar a decisão desta Corte, faça acompanhar cópia integral da instrução, do Parecer do Ministério Público Especial, bem como do inteiro teor deste Voto.”

A 1ª IGM, após análise da resposta encaminhada pelo jurisdicionado à decisão supra (documento TCE/RJ 23.331-7/11), sugere, às fls. 286/287v, a rejeição das razões de defesa apresentadas e a comunicação ao Ordenador de Despesas do exercício em tela, solidariamente com os demais Vereadores, para que recolham aos cofres públicos o valor recebido em desacordo com os ditames legais.

A SUM e a SGE, às fls. 288/289, sugerem a ciência ao Plenário da documentação apresentada pelo jurisdicionado e a citação ao Ordenador de Despesas à época, solidariamente com os demais Vereadores, para que recolham aos cofres públicos o valor recebido indevidamente.

O Douto Ministério Público Especial, à fl. 290, corrobora a sugestão do Corpo Instrutivo.

É o relatório.

Considerando que as justificativas apresentadas na resposta encaminhada a esta Corte pelo jurisdicionado não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada;

Considerando os princípios do direito ao contraditório e à ampla defesa;

Manifesto-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial;

VOTO:

I - Pela CIÊNCIA ao Plenário da resposta apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Senhorinho Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009;

II - Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Luiz Carlos Senhorinho Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009, nos termos da Lei Complementar 63/90 para que, no prazo legal, apresente razões de defesa para os valores recebidos e pagos a maior aos demais Vereadores, em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época, a seguir discriminados:

Descrição	Valor (R\$)	Valor (UFIR-RJ)
. José Augusto dos Santos Cardoso	7.500,50	3.871,8253
. Levy Bittencourt da Silva	7.500,50	3.871,8253

TCE/RJ	
PROCESSO Nº	226.068-7/10
RUBRICA	FLS. 293

. Luiz Carlos Sinhorinho Rabelo - Presidente	15.001,00	7.743,6506
TOTAL	30.002,00	15.487,3012

UFIR-RJ em dez/2009 → 1,9372.

III – Pela DETERMINAÇÃO à SSE, para que quando da efetivação da notificação supra, encaminhe conjuntamente cópias das instruções de fls. 286/289, do Relatório e de meu voto.

Plenário,

ALOYSIO NEVES
Conselheiro-Relator

Clas4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7 2979/2012

PROCESSO: TCE-RJ Nº 226.068-7/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS
PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2009

Este processo trata de prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pinheiral, relativa ao exercício de 2009.

Em 14.02.12, o Plenário desta corte decidiu o seguinte:

“VOTO:

I - Pela CIÊNCIA ao Plenário da resposta apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Sinhorinho Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009;

II - Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Luiz Carlos Sinhorinho Rabelo, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009, nos termos da Lei Complementar 63/90 para que, no prazo legal, apresente razões de defesa para os valores recebidos e pagos a maior aos demais Vereadores, em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época, a seguir discriminados:

Descrição	Valor (R\$)	Valor (UFIR-RJ)
. José Augusto dos Santos Cardoso	7.500,50	3.871,8253
. Levy Bittencourt da Silva	7.500,50	3.871,8253
. Luiz Carlos Sinhorinho Rabelo - Presidente	15.001,00	7.743,6506
TOTAL	30.002,00	15.487,3012

UFIR-RJ em dez/2009 → 1,9372.

III - Pela DETERMINAÇÃO à SSE, para que quando da efetivação da notificação supra, encaminhe conjuntamente cópias das instruções de fls. 286/289, do Relatório e de meu voto.”

Em 29.03.12, o jurisdicionado protocolizou o documento TCE/RJ 8.493-4/12, abrindo mão de sua defesa e acatando o débito a ele imputado, solicitando, ainda, o parcelamento do mesmo.

A 1ª IGM, após análise dos autos, às fls. 314/315, e considerando o fato de o ordenador ter assumido explicitamente a dívida, independentemente de os outros Vereadores não haverem solicitado o parcelamento, sugere deferimento do pedido de parcelamento do débito imputado ao Sr. Luiz Carlos Sinhorinho Rabelo, estendendo o parcelamento aos demais Vereadores.

A SUM e a SGE, às fls. 316/318, sugerem o deferimento do pedido de parcelamento de débito efetuado pelo Sr. Luiz Carlos Sinhorinho Rabelo e citação aos Srs. José Augusto dos Santos Cardoso e Levy Bittencourt da Silva, para que recolham os respectivos débitos, em virtude de recebimento indevido a maior a título de remuneração.

O Ministério Público Especial, à fl. 319, manifesta-se no mesmo sentido do apontado pela SUM e pela SGE.

É o Relatório

Manifesto-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial:

VOTO:

I - Pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO do débito da ordem de 7.743,6506 UFIR-RJ, referente a recebimento indevido a maior do que os parâmetros estabelecidos, a título de remuneração, solicitado pelo Sr. Luiz Carlos Sinhorinho Rabelo, no total de 48 parcelas, mensais, iguais e sucessivas de 161,33 UFIR-RJ, e na forma abaixo:

a) Que o vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário para os meses subseqüentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o art. 30, parágrafo único, da Lei Complementar 63/90.

II - Pela CITAÇÃO ao Sr. Luiz Carlos Sinhorinho Rabelo, na forma da Lei Complementar nº 63/90, solidariamente com os Srs. José Augusto dos Santos Cardoso e Levy Bittencourt da Silva, ex-vereadores da Câmara Municipal de Pinheiral, no exercício em tela, para que, no prazo legal, apresentem defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolham, com recursos próprios, a quanta equivalente a 7.743,6506 UFIR-RJ, relativa aos subsídios recebidos a maior em desacordo com os parâmetros legais, a seguir discriminados:

Descrição	Valor (R\$)	Valor (UFIR-RJ)
José Augusto dos Santos Cardoso	7.500,50	3.871,8253
Levy Bittencourt da Silva	7.500,50	3.871,8253
TOTAL	15.001,00	7.743,6506

UFIR-RJ em dez/2009 → 1,9372.

Plenário,

ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR

Ctas4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7 4074/2013

PROCESSO: TCE/RJ Nº 226.068-7/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA -
EXERCÍCIO: 2009

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Pinheiral, no exercício de 2009.

Em sessão de 07/08/12, o Plenário decidiu da seguinte forma:

“VOTO:

*I - Pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO** do débito da ordem de 7.743,6506 UFIR-RJ, referente a recebimento indevido a maior do que os parâmetros estabelecidos, a título de remuneração, solicitado pelo Sr. Luiz Carlos Senhorinho Rabelo, no total de 48 parcelas, mensais, iguais e sucessivas de 161,33 UFIR-RJ, e na forma abaixo:*

a) Que o vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário para os meses subseqüentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o art. 30, parágrafo único, da Lei Complementar 63/90.

*II - Pela **CITAÇÃO** ao Sr. Luiz Carlos Senhorinho Rabelo, na forma da Lei Complementar nº 63/90, solidariamente com os Srs. José Augusto dos Santos Cardoso e Levy Bittencourt da Silva, ex-vereadores da Câmara Municipal de Pinheiral, no exercício em tela, para que, no prazo legal, apresentem defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolham, com recursos próprios, a quanta equivalente a 7.743,6506 UFIR-RJ, relativa aos subsídios recebidos a maior em desacordo com os parâmetros legais, a seguir discriminados:”*

Descrição	Valor (R\$)	Valor (UFIR-RJ)
José Augusto dos Santos Cardoso	7.500,50	3.871,8253

Levy Bittencourt da Silva	7.500,50	3.871,8253
TOTAL	15.001,00	7.743,6506

UFIR-RJ em dez/2009 → 1,9372.

Diante da análise dos documentos encaminhados, em decorrência da decisão acima, o Corpo Instrutivo sugere, às fls. 365/368-verso, a Comunicação ao Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009 para que recolha integralmente o saldo residual pendente; o Deferimento do pedido de parcelamento do débito imposto ao Ordenador no exercício de 2009; Quitação ao Vereador da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009, Sr. Levy Bittencourt da Silva e Indeferimento do pedido de parcelamento.

O Ministério Público Especial, à fl. 369, corrobora o entendimento do Corpo Instrutivo.

É o relatório.

Consta às fls. 334, 338, 343 e 347 os comprovantes de recolhimento do débito parcelado em nome do Sr. Luiz Carlos Senhorinho Rabelo, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009, no valor total de 646,0440 UFIR/RJ. Contudo, vencido o prazo não foram acostados novos documentos. Dessa forma, de acordo com o estabelecido no artigo 30, parágrafo único da Lei Complementar nº 63/90, determinarei em meu Voto que seja feito o recolhimento integral do saldo residual.

Quanto ao Sr. Levy Bittencourt da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009, foi protocolado nesta Corte em 04.09.2012 o comprovante de pagamento integral do débito no valor de 3.871,8266 UFIR/RJ. Diante disso, corroboro o entendimento do Corpo Instrutivo em lhe dá quitação.

Considerando a quitação do débito em nome do Sr. Levy Bittencourt da Silva, o pedido do parcelamento feito pelo mesmo não procede por perda de objeto.

Quanto à inadimplência do Sr. José Augusto dos Santos Cardoso, tendo em vista o interesse do Sr. Luiz Carlos Senhorinho Rabelo, ex Ordenador, em quitar o débito solidário apurado, entendo que o pedido de parcelamento solicitado pelo mesmo deva ser deferido.

Pelo exposto, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza.

VOTO:

I – Pela **COMUNICAÇÃO** nos termos da Lei Complementar nº 63/90 ao Sr. Luiz Carlos Senhorinho Rabelo, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009, para que, no prazo legal, recolha integralmente o saldo residual pendente de recolhimento do débito apurado em face deste, no valor equivalente a 7.097,6066 UFIR/RJ, considerando que não restou comprovado, dentro do prazo estabelecido, o recolhimento das parcelas 05/48 a 48/48;

II – Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Luiz Carlos Senhorinho Rabelo, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009, mediante o Doc. TCE-RJ n.º 28.441-5/12, relativo ao débito equivalente a 7.743,6506 UFIR/RJ, apurado em face do Sr. José Augusto dos Santos Cardoso, com fulcro no art. 30, *caput* da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em 38 (trinta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de 203,7803 UFIR-RJ, na forma abaixo:

a) Que o vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia-calendário para os meses subsequentes, referentes às parcelas seguintes e vincendas a recolher;

b) O responsável deverá comprovar, a este Tribunal, o recolhimento de cada parcela devida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data dos seus respectivos vencimentos (art. 4º, § 5º, da Deliberação TCE 166/92);

c) O responsável deverá ser alertado, quando da ciência da decisão desta Corte, sobre o que estabelece o art. 30, parágrafo único, da Lei Complementar 63/90;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Sr. Levy Bittencourt da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Pinheiral no exercício de 2009, ante o recolhimento integral do débito apurado em face deste, no valor equivalente a 3.871,8253 UFIR/RJ, comprovado mediante o Doc. TCE-RJ n.º 822-5/13, promovendo a devida formalização através de publicação no Diário oficial do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90;

IV – Pelo INDEFERIMENTO do pedido de parcelamento efetuado pelo Sr. Levy Bittencourt da Silva, mediante o Doc. TCE-RJ n.º 28.445-1/12, por perda de objeto, considerando que, posteriormente, ele efetuou o recolhimento integral do referido débito;

V – Pela DETERMINAÇÃO à SSE para que quando da efetivação das comunicações acima encaminhe cópia integral da instrução, do parecer do Ministério Público Especial, bem como do inteiro teor deste Voto.

Plenário,

ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR